

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 20 de outubro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Isenção da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para microempresas

PL 05080/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

1

Apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as MPes do Simples Nacional

1

PLP 00219/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Criação da Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular

1

PL 05162/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Contratação de pessoas com deficiência (PcD) acima do mínimo legal como critério de desempate em licitações

2

PL 05099/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)

Concessão do auxílio-acidente independentemente da possibilidade de reversão da doença

2

PL 05075/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC)

Isenção da aplicação das bandeiras tarifárias

2

PL 05133/2025 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)

Compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais

3

PLP 00220/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas

3

PL 05047/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)

Tipificação e responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas

5

PL 05108/2025 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)

Apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas

6

PL 05119/2025 - Autoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional dos rótulos de alimentos

7

PL 05044/2025 - Autoria: Dep. Bibi Nunes (PL/RS)

Normas para o descarte de embalagens de bebidas destiladas

8

PL 05037/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Isenção da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) para microempresas

PL 05080/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Isenta as Microempresas da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)."

Modifica a Política Nacional do Meio Ambiente para **isentar as microempresas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)**.

Apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as MPEs do Simples Nacional

PLP 00219/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Corrige a omissão da apropriação de crédito presumido sobre o estoque de bens materiais para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do SIMPLES NACIONAL."

Altera a Lei do IBS e da CBS para estabelecer que **o contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, caso tenha optado, até 31 de dezembro de 2026, por apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular**, mesmo sendo ME ou EPP optante do Simples Nacional, desde que não tenha apurado créditos de PIS/Pasep e COFINS sobre esses bens devido à aplicação do regime anterior.

• *MEIO AMBIENTE*

Criação da Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular

PL 05162/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular, com o objetivo de promover a conscientização, a educação ambiental, a inovação tecnológica e a gestão sustentável de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e dá outras providências."

Institui, no âmbito da União, a **Política Nacional de Incentivo à Logística Reversa e à Economia Circular**, em observação a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o reaproveitamento de materiais, fortalecimento de parcerias público-privadas e acordos setoriais para implantação de sistema de coleta, retorno e reaproveitamento de produtos e embalagens pós-consumos.

- Define que a execução da Política será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e o Ministério das Cidades, observadas as diretrizes do Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos (CIPNRS).

- Estabelece que as ações de implementação incluirão:

I - campanhas permanentes de conscientização e informação sobre a logística reversa em meios de comunicação de massa,

mídias digitais e plataformas educacionais;

II - inserção do tema da economia circular e da gestão de resíduos nos currículos escolares da educação básica e técnica;

III - **incentivo a startups e empresas de base tecnológica voltadas à inovação em reaproveitamento e reciclagem;**

IV - **criação do Selo Verde Nacional**, destinado a reconhecer instituições públicas e privadas que adotem boas práticas de logística reversa, economia circular e redução de carbono; e

V - disponibilização de **dados abertos e indicadores de desempenho ambiental em plataforma pública integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).**

- Prevê que diretrizes técnicas, critérios de monitoramento e instrumentos de financiamento, podendo firmar convênios com entes federativos, universidades e centros de pesquisa e entidade do terceiro setor.

- Fixa que as despesas decorrentes correrão por conta de **dotações orçamentárias da União**, com suplementação de recursos provenientes de:

I - fundos ambientais e climáticos;

II - **créditos de logística reversa e compensação ambiental;**

III - **acordos setoriais** e termos de compromisso firmados com o setor produtivo; e

IV - doações e cooperações internacionais.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Contratação de pessoas com deficiência (PcD) acima do mínimo legal como critério de desempate em licitações

PL 05099/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever a contratação de pessoas com deficiência acima dos percentuais mínimos legais como critério de desempate em processos licitatórios."

Modifica a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para incluir, como **critério de desempate entre duas ou mais propostas, a contratação, pela empresa, de pessoa com deficiência (PcD) em percentual superior ao mínimo exigido de 2% a 5%.**

BENEFÍCIOS

Concessão do auxílio-acidente independentemente da possibilidade de reversão da doença

PL 05075/2025 - Autoria: Sen. Jorge Seif (PL/SC), que "Acrescenta o § 6º ao art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que a eventual possibilidade de reversão da doença não impede a concessão do auxílio-acidente, quando comprovadas a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual."

Altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para **estabelecer que a possibilidade de reversão da doença não impeça a concessão do auxílio-acidente**, quando houver **comprovação da consolidação das lesões e redução permanente da capacidade para o trabalho habitual.**

• INFRAESTRUTURA

Isenção da aplicação das bandeiras tarifárias

PL 05133/2025 - Autoria: Dep. Hildo Rocha (MDB/MA), que "Dispõe sobre a isenção da aplicação das bandeiras tarifárias amarela e vermelha nos Estados que gerem quantidade de energia elétrica igual ou superior ao seu consumo."

Isenta os estados da aplicação das bandeiras tarifárias amarela e vermelha, desde que a geração de energia elétrica em seu território seja igual ou superior ao consumo total de seus habitantes e atividades econômicas.

- Determina que a ANEEL fará a verificação anual da equivalência entre geração e consumo, utilizando dados oficiais do ONS.

- **Veda o repasse de quaisquer custos, decorrentes da isenção concedida, aos consumidores** de energia elétrica das outras unidades da federação.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais

PLP 00220/2025 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Dispõe sobre a compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores apurados a título de compensação de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais do ICMS, de forma a fazer justiça às indústrias nacionais, em decorrência das mudanças da reforma tributária sobre o consumo."

Altera a Lei do IBS e da CBS para definir a possibilidade de que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil (RFB) seja, além de pago, utilizado para compensar quaisquer tributos e contribuições por ela administrados.

- Estabelece o reconhecimento automático do crédito no prazo de 60 dias, a aprovação tácita em caso de ausência de manifestação da RFB e a efetivação do crédito em até 30 dias após a autorização.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas

PL 05047/2025 - Autoria: Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE), que "Dispõe sobre normas de controle, rastreabilidade, rotulagem, segurança e responsabilidade penal na fabricação, engarrafamento, importação e comercialização de bebidas alcoólicas, e dá outras providências."

Estabelece regras de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal na produção de bebidas alcoólicas, visando prevenir adulterações e contaminações, e proteger a saúde pública e o consumidor.

- **Exige que todo produtor, engarrafador, distribuidor ou importador de bebidas alcoólicas obtenha registro e autorização sanitária específica junto aos órgãos competentes da União.** O registro e a autorização sanitária terá validade de 3 anos. Para sua obtenção deverá ser observado os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovação de regularidade fiscal e ambiental;

II - instalações adequadas e licenciadas para manipulação de substâncias alcoólicas;

III - **implementação de sistema de controle químico e sanitário de insumos e produtos acabados;**

IV - **contratação de laboratório credenciado para análises periódicas de qualidade, pureza e teor alcoólico; e**

V - manutenção de responsável técnico habilitado e registrado no respectivo conselho profissional.

- **Torna obrigatória a realização de análises laboratoriais em cada lote de bebidas alcoólicas para verificar a conformidade com os parâmetros de segurança sanitária, incluindo, no mínimo, a checagem da ausência ou dos limites máximos permitidos das substâncias:**

I - metanol;

II - solventes industriais;

III - contaminantes químicos decorrentes de processos de adulteração; e

IV - impurezas provenientes de matérias-primas ou equipamentos inadequados.

- Estabelece que o limite de metanol será definido por regulamento técnico com base em critérios toxicológicos. A presença acima do limite legal constitui infração gravíssima, sujeita a sanções. O laudo laboratorial deve ser arquivado pelo fabricante por no mínimo 5 anos e estar disponível para fiscalização.

- **Estabelece normas de controle sanitário, rastreabilidade, rotulagem e responsabilidade penal para a cadeia produtiva de bebidas alcoólicas**, com foco na prevenção de adulterações e contaminações por substâncias tóxicas.

- **Obriga produtores, engarrafadores e importadores a manterem sistema de rastreabilidade integral por lote**, desde a origem dos insumos até a comercialização final.

- Define que **o sistema de rastreabilidade deve conter, no mínimo:**

I - identificação do lote e data de fabricação;

II - origem dos insumos;

III - dados de transporte e armazenamento;

IV - telatórios laboratoriais e certificados de pureza; e

V - destino comercial e identificação do distribuidor.

- Estipula que **as informações devem estar em formato eletrônico, auditável e armazenadas por no mínimo 5 anos.**

- Estabelece que **o descumprimento das obrigações de rastreabilidade sujeita o infrator às sanções.**

- Determina a obrigatoriedade de rotulagem padronizada e uso de lacres de segurança invioláveis, contendo:

I - número do lote e data de fabricação;

II - razão social, CNPJ e endereço do fabricante ou importador;

III - identificação do laboratório responsável pela análise;

IV - advertência sobre riscos à saúde; e

V - QR Code ou meio digital que permita verificação da autenticidade e origem.

- **Impõe que o lacre seja de uso único, com elementos visuais ou eletrônicos que impeçam reutilização.**

- **Prevê sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações legais:**

I - advertência;

II - multa de até 1 milhão de reais;

III - suspensão temporária da autorização sanitária; e

IV - cassação definitiva do registro e interdição do estabelecimento.

- **Tipifica como crime a fabricação, venda, distribuição ou importação de bebida alcoólica adulterada com substância tóxica, inclusive metanol, com pena de reclusão de 8 a 15 anos e multa.**

- **Aumenta as penas nos casos de:**

I - lesão corporal grave: aumento de metade;

II - morte: reclusão de 12 a 25 anos; e

III - reincidência ou envolvimento com organização criminosa: aumento de um terço.

- **Criminaliza a omissão de comunicação, por parte do fabricante, engarrafador ou distribuidor, em caso de contaminação ou adulteração detectada, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.**

- Determina que o Poder Executivo regule a Lei em até 180 dias, incluindo:

I - limites máximos de metanol e outras substâncias;

II - padrões técnicos dos lacres e códigos de rastreamento; e

III - critérios de fiscalização e auditoria dos lotes.

- Destina parte da arrecadação oriunda de multas e penalidades a fundos públicos de saúde e vigilância sanitária, com prioridade para ações de prevenção a intoxicações por bebidas adulteradas.

Tipificação e responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas

PL 05108/2025 - Autoria: Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar a tipificação e a responsabilização por adulteração, falsificação ou corrupção de produtos alimentícios e bebidas, estabelecer mecanismos de rastreabilidade e fiscalização tecnológica, e prever excludentes de responsabilidade para o comerciante de boa-fé."

Altera o Código Penal para **ampliar o crime de corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício ou bebida, incluindo expressamente "bebida, com ou sem teor alcoólico", e eleva a pena máxima de 8 para 10 anos** de reclusão.

- **Tipifica a falsificação de dados de rastreio e a distribuição de produtos** sem rastreabilidade, aplicando as mesmas penas a quem agir com dolo ou culpa grave.

- Cria **excludente de punibilidade para comerciantes ou distribuidores que comprovem boa-fé objetiva e diligência**, mediante:

I - manutenção de documentação fiscal;

II - verificação da regularidade do fornecedor;

III - uso de mecanismos de rastreabilidade;

IV - comunicação de irregularidades às autoridades; e

V - colaboração com as investigações.

- Equipara a culpa grave ao dolo para fins de aplicação da pena.

- **Aumenta as penas de 1/3 até o dobro** se:

I - resultar lesão corporal grave;

II - resultar morte, mesmo que não intencional;

III - houver intuito de lucro, larga escala ou envolvimento de organização criminosa;

IV - a adulteração envolver substância altamente tóxica (como metanol, etilenoglicol ou similares); e

V - o agente for reincidente em crimes contra a saúde pública.

- Estabelece pena de detenção de 1 a 3 anos e multa, quando o crime for culposos.

- Prevê responsabilização administrativa do estabelecimento infrator, com garantia ao contraditório e à proporcionalidade.

- Aplica multa de até R\$ 10 milhões, considerando a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração.

- Permite a redução ou isenção da multa, mediante comprovação de boa-fé e colaboração efetiva.

- Autoriza a interdição do estabelecimento ou cassação do alvará em caso de reincidência, dolo ou negligência grave.

- Impõe a publicação obrigatória da condenação em meios de comunicação locais ou nacionais, com custos a cargo do infrator.

- Determina ao Poder Executivo a regulamentação, em até 180 dias, de um sistema nacional de rastreabilidade digital obrigatória para bebidas e produtos alimentícios de alto risco.

- Estabelece que o **sistema de rastreabilidade** deverá conter:

I - identificador eletrônico único (como QR Code), acessível ao consumidor;

II - registro digital de fabricação, lote e distribuição, acessível às autoridades sanitárias; e

III - banco de dados unificado entre Anvisa, Receita Federal, Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Polícia Federal.

- Obriga autoridades sanitárias, fiscais e policiais a comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Anvisa qualquer suspeita ou ocorrência de adulteração, falsificação ou intoxicação, sob pena de responsabilidade administrativa e funcional.

Apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas

PL 05119/2025 - Autoria: Dep. Júnior Mano (PSB/CE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano, e dá outras providências."

Estabelece a exigência de **apresentação de laudo laboratorial que comprove a ausência de metanol em bebidas**

alcoólicas produzidas, industrializadas, engarrafadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em todo o território nacional.

- Determina que toda **bebida alcoólica destinada ao consumo humano seja submetida, previamente à comercialização, à análise laboratorial para detecção de metanol**, com obrigatoriedade de emissão de laudo técnico que ateste sua ausência.

- Exige que **a análise seja realizada por laboratório público ou privado credenciado junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), à ANVISA ou a outro órgão federal competente.**

- Requer que **o laudo laboratorial contenha, no mínimo:**

I - identificação completa do fabricante, engarrafador, importador ou distribuidor;

II - marca e tipo da bebida analisada;

III - número do lote e data de fabricação;

IV - metodologia empregada e parâmetros técnicos utilizados;

V - resultado da análise com declaração expressa de ausência de metanol; e

VI - assinatura e identificação do responsável técnico pelo exame.

- Impõe que **o laudo seja emitido previamente à comercialização e arquivado pelo fabricante, importador, engarrafador ou distribuidor por, no mínimo, 5 anos**, devendo estar disponível para consulta das autoridades competentes.

- **Submete o transporte e o armazenamento de bebidas alcoólicas à fiscalização quanto à presença do laudo laboratorial**, autorizando órgãos de vigilância sanitária, defesa do consumidor, fazendários e policiais a exigir sua apresentação em inspeções, operações e auditorias.

- **Prevê sanções administrativas pelo descumprimento da lei**, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a depender da gravidade da infração:

I - advertência;

II - apreensão e inutilização do produto;

III - multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), reajustada anualmente por índice oficial;

IV - suspensão temporária da licença de funcionamento; e

V - cassação da autorização para produzir, importar, distribuir ou comercializar bebidas alcoólicas.

- Estabelece que as sanções serão aplicadas conforme regulamentação do Poder Executivo Federal, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

- Atribui ao Poder Executivo Federal a responsabilidade de regulamentar a lei no prazo de 90 dias, definindo:

I - parâmetros técnicos da análise;

II - periodicidade dos testes;

III - modelo do laudo; e

IV - critérios de credenciamento dos laboratórios.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional dos rótulos de alimentos

PL 05044/2025 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a obrigatoriedade de informações nutricionais ampliadas nos rótulos de alimentos industrializados produzidos ou importados no Brasil, e acrescenta dispositivo ao Código de Defesa do Consumidor."

Altera a Lei de Alimentos para obrigar a **inclusão de novos elementos no quadro informativo de valor nutricional** dos rótulos de todos os alimentos industrializados, produzidos ou importados.

- Determina que a quantidade de cada nutriente seja informada por **porção padrão de 100 g** (para sólidos) **ou 100 ml** (para líquidos).
- Exige a declaração da quantidade total de cada nutriente presente na embalagem inteira do produto.
- Impõe o **cálculo do percentual do Valor Diário de referência (%VD) com base na quantidade total** de cada nutriente na embalagem completa.
- Requer que todas essas informações sejam apresentadas em tabela padronizada, clara, legível e em posição de destaque no rótulo.
- Atribui à ANVISA a responsabilidade de regulamentar os critérios técnicos da nova tabela nutricional no prazo de até 180 dias após a publicação da lei.
- Estabelece que o descumprimento das disposições sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Alimentos e no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas.
- Classifica como prática abusiva a comercialização de alimentos industrializados sem o cumprimento das exigências de rotulagem nutricional.
- Determina que o fabricante ou importador responda solidariamente por omissão ou incorreção das informações nutricionais previstas.

• RECICLAGEM

Normas para o descarte de embalagens de bebidas destiladas

PL 05037/2025 - Autoria: Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ), que "Dispõe sobre o descarte seguro e obrigatório de embalagens de bebidas destiladas, com vistas à prevenção da falsificação e adulteração de produtos alcoólicos, e dá outras providências."

Estabelece **normas para o descarte seguro de embalagens vazias de bebidas destiladas**, com o objetivo de proteger a saúde pública e a segurança alimentar, prevenindo a reutilização indevida.

- Torna **obrigatório o descarte com descaracterização das embalagens vazias de bebidas destiladas para impedir sua reutilização em falsificações ou adulterações.**
- Especifica que a descaracterização pode ocorrer pela destruição física do recipiente ou pelo seu encaminhamento a pontos de coleta ou unidades de reciclagem autorizadas.
- **Responsabiliza os estabelecimentos comerciais**, como bares, restaurantes, supermercados e distribuidores, **pelo descarte com descaracterização** das embalagens vendidas ou consumidas em suas dependências.
- Exige que os estabelecimentos mantenham, por um prazo mínimo de cinco anos, registros que comprovem a destinação adequada das embalagens para fins de fiscalização.
- **Faculta aos fabricantes e importadores a instituição de programas de logística reversa para coleta e reciclagem**, enquanto permite que o consumidor final realize o descarte por conta própria.
- Obriga fabricantes e importadores a incluir, nas embalagens, **orientações claras sobre o descarte com descaracterização e alertas sobre os riscos da falsificação de bebidas.**
- Prevê **penalidades para o descumprimento da lei, que incluem advertência, multa de mil a cem mil reais** (aplicada em dobro em caso de reincidência) e suspensão ou cassação da licença de funcionamento.
- Atribui a fiscalização do cumprimento da lei ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e aos órgãos ambientais competentes em todas as esferas.